



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00130.007013/2023-29

MODALIDADE/OBJETO: Registro de Preços para a **AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS** para atender demandas da Coordenação de Prevenção, Controle e Combate aos incêndios da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH), no que diz respeito ao desenvolvimento de ações de prevenção, controle e combate aos incêndios florestais no Estado do Piauí, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

RECORRENTE: FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ:01.504.670/0001-08)

RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE: JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO (CNPJ 43.348.691/0001-21)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo referente ao PREGÃO 14/2023/SEAD - ITENS 19 (SOPRADOR) E 20 (SOPRADOR)

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 14/2025/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** para a **AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS** para atender demandas

da Coordenação de Prevenção, Controle e Combate aos incêndios da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH), no que diz respeito ao desenvolvimento de ações de prevenção, controle e combate aos incêndios florestais no Estado do Piauí, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA**, apresentou intenção de recorrer nos ITENS 20 e 21 no prazo estipulado pelo sistema.

Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (ID 0020298699) no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame nos ITENS 19 e 20 a empresa **FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA**.

É o que basta relatar.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 14/2025/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, referentes aos **ITENS 19 e 20**, interpostos pela licitante **FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.504.670/0001-08, com sede na Rua Amaro Cordeiro da Rocha, 419, Centro, Lebon Régis-SC, CEP 89515-000, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 10.3.1 e 10.3.2 do edital.

A recorrida JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA**, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame nos ITENS 19 e 20 empresa **JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO**, a recorrente alega, em apartada síntese que :

"[...] Alega a recorrente, em apertada síntese, que os produtos ofertados pelo licitante vencedor e demais colocados não atendem o edital, visto a seguir a comparação dos itens solicitados e dos itens ofertados.

[...] O primeiro colocado (OSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO) ofertou a marca GARTHEN, informando como modelo GARTHEN. Ao acessarmos o site da marca: <https://grupogmeg.com/produtos/garthen/sopradorsugador-de-folhas/>, foi possível verificar que a mesma possui mais de um modelo de soprador disponível.

Dessa forma, verificamos a documentação anexada pelo licitante vencedor, onde consta o catálogo do Soprador marca Garthen, modelo GSF – 260, o qual foi possível verificar que não atende ao edital, pois: [...]

[...] Assim, verifica-se pontualmente que a empresa vencedora não apresentou a proposta mais vantajosa, uma vez que oferta um produto que não atende às exigências do edital.

[...] Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas, o que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Por fim, requer:

"DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER o recorrente:

a) o integral provimento do presente recurso, pelas razões e fundamentos invocados;

b) Seja REFORMADA a decisão da(o) Douta(o) Pregoeira(o), que declarou como vencedora a empresa JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO por motivos consignados neste recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital. Nestes termos, pede e espera deferimento."

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO** apresentou suas contrarrazões, que aduz, em síntese, o que segue:

"DOS FUNDAMENTOS:

"1) DO PRODUTO OFERTADO E SEU ATENDIMENTO AO REQUISITOS DO EDITAL Após encerrada a fase de lances, a licitante JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO apresentou sua documentação para habilitação no certame. Após a análise da documentação por parte da Pregoeira, a mesma decidiu corretamente pela aceitabilidade de sua proposta, justamente por cumprir com todos os requisitos estipulados no Instrumento Convocatório.

Em seu Recurso a Recorrente FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA alega o descumprimento do Edital, dizendo que supostamente o produto oferecido pela empresa JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO não atende as especificações. Entretanto, ao contrário do alegado, a empresa FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA, atendeu na íntegra TODAS as exigências editalícias, inclusive consta na sua documentação o CATÁLOGO DO FABRICANTE, foi aberta uma diligencia para complementação de informações e foi enviado manual do produto ofertado, comprovando a exigência solicitada.

O produto foi passado pelo crivo da equipe técnica do certame.

Face ao exposto requer o recebimento e processamento da presente petição de contrarrazão, com consequente INDEFERIMENTO TOTAL do recurso administrativo interposto pela licitante FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA., e manutenção das decisões tomadas pelo Pregoeiro na sessão pública."

Eis a síntese. Passa-se à análise do mérito.

V - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A empresa **FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA** interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa **JOSÉ GADELHA LIMA NETO COMÉRCIO**, alegando que o soprador de mão ofertado (ITENS 19 e 20 do certame) não atenderia às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, especialmente quanto a cilindrada, nível de ruído, rotação e informações técnicas não apresentadas.

Em contrarrazões, a vencedora **JOSÉ GADELHA LIMA NETO COMÉRCIO** afirmou que atendeu a todas as exigências editalícias, juntou catálogo e manual do fabricante, e ressaltou que seu produto passou pela análise técnica competente, demonstrando conformidade e vantagem à Administração.

Em primeiro momento, cumpre ressaltar que por se tratar de equipamentos de segurança, destinados ao uso em atividades de risco e proteção da integridade física dos servidores e brigadistas, é imprescindível que os produtos atendam integralmente às normas técnicas e de segurança aplicáveis. Por esta razão, as propostas referentes ao Pregão 14/2025/SEAD foram encaminhadas para análise técnica do órgão demandante quanto a compatibilidade da proposta (descritivo dos itens) com o Termo de Referência e seus anexos, de modo a subsidiar a decisão da pregoeira quanto à aceitação ou não da proposta das empresas arrematantes.

Ao analisar a proposta da empresa **JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO** referente aos ITENS 19 e 20, a **equipe técnica do órgão demandante proferiu Parecer 3 (ID 0020132606) com a seguinte decisão:**

3. CONCLUSÃO

"Com base na análise técnica detalhada das propostas apresentadas, em conformidade com as exigências e especificações contidas no Termo, conclui-se o seguinte:

*A avaliação minuciosa de cada item proposto permitiu identificar **07 (SETE) ITENS em plena conformidade com o Termo de Referência, os quais demonstraram atender aos requisitos técnicos, normativos e de desempenho esperados para os materiais e equipamentos de combate a incêndio. Esses itens, listados na seção anterior deste parecer, são considerados aptos para aquisição, por contribuírem efetivamente para a segurança e a capacidade operacional dos brigadistas.**(grifo nosso).*

A recorrente limitou-se a comparar dados do catálogo encontrado no site da marca com os parâmetros do Termo de Referência, apontando eventuais divergências. Todavia, tal interpretação desconsidera a **diligência promovida pela Administração**, que solicitou complementação e recebeu documentação técnica (manual do fabricante), suprindo lacunas informacionais; e, em sequência, foi realizada a **avaliação técnica do setor competente**, que não identificou desconformidade impeditiva, mas apenas demandou complementação documental (PARECER 3 - ID 0020132606), compatível com o art. 64 da Lei 14.133/2021, que autoriza diligências para sanar dúvidas sobre a proposta; e, por fim, a **proposta vencedora foi considerada aceitável pela equipe técnica**, em nova análise proferida no PARECER 4 (ID 0020193140) o que afasta alegações meramente formais de descumprimento.

Ainda que a recorrente sustente a inobservância de especificações mínimas, o produto ofertado pela vencedora demonstrou-se **tecnicamente adequado, em conformidade com o Termo de Referência, e vantajoso à Administração**, atendendo ao art. 5º e art. 12, inciso II, da Lei 14.133/2021, que determinam a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A interpretação restritiva da recorrente — que ignora documentos complementares e parecer técnico oficial — configuraria excesso de formalismo, vedado pelo art. 12, §1º, da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que a proposta foi considerada apta por aqueles que serão os contratantes, uma vez que atendeu aos requisitos técnicos, normativos e de desempenho, não há que se reformar a decisão que aceitou a proposta da empresa **JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO**,

mantendo-se a decisão que declarou a a recorrida como vencedora nos ITENS 19 e 20 do Pregão 14/2025/SEAD.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente **FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO aos recursos**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS ITENS 19 e 20** a empresa **JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO**, considerando a apresentação de documentação complementar em diligência, bem como o o parecer técnico favorável que respaldou a aceitabilidade da proposta e o princípio da busca pela proposta mais vantajosa previsto na Lei n. 14.133/21.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO

Pregoeira - SEAD-PI

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo nº 00130.007013/2023-29

Pregão Eletrônico nº 90014/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA**, insurgindo-se contra a decisão da pregoeira que manteve a habilitação da empresa **JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO**, vencedora do item 19 e 20 do certame.

A pregoeira, em decisão fundamentada, negou provimento ao recurso, acolhendo as contrarrazões da recorrida e respaldando-se no parecer técnico da **Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH**, que atestou a adequação e superioridade do equipamento apresentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, verifico que a decisão da pregoeira encontra-se **juridicamente correta e tecnicamente embasada**, considerando o atendimento às exigências editalícias pela vencedora; bem como a apresentação de documentação complementar em diligência, e, em sequência, parecer técnico favorável que respaldou a aceitabilidade da proposta expedido pela SEMARH, amparado no princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

III – DECISÃO

Nesse sentido, considerando a motivação técnica e jurídica constante dos autos, e em observância aos princípios da **vantajosidade, supremacia do interesse público e eficiência** previstos na Lei nº 14.133/2021, **RATIFICO a decisão da Pregoeira**, negando provimento ao recurso interposto, mantendo-se a habilitação da empresa **JOSE GADELHA LIMA NETO COMERCIO**, vencedora do item 19 e 20 do certame.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 25/09/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020366334** e o código CRC **EA5C7AFB**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00130.007013/2023-29** SEI nº **0020366334**